

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.911, de 2006

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 6.911, de 2006:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de maneira a autorizar a concessão pela empresa de prêmio por desempenho aos trabalhadores.

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º - A – Para fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens, serviços e pecúnia, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletividade, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho estará condicionada à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento de que constem regras claras e objetivas quanto:

I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

III – aos prêmios a ser concedidos; e

IV – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros;

§ 2º As regras dos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo serão estabelecidas a cada biênio por comissão composta por membros escolhidos em conjunto pela empresa, por seus empregados, por terceiros sem vínculo empregatício com a empresa e pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante na empresa.

§ 3º A concessão de prêmios por desempenho estará condicionada à participação de livre e espontânea vontade de empregados e/ou terceiros nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo.

§ 4º É vedado o estabelecimento de metas nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo cujo cumprimento revele-se extremamente difícil.

§ 5º É vedada qualquer forma de punição disciplinar em decorrência do descumprimento de quaisquer metas nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo.

§ 6º O documento mencionado no §1º deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

§ 7º Os prêmios em bens ou serviços poderão ser concedidos mediante utilização de formas de pagamento que permitam maior controle e liberdade de escolha ao premiado.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho de que trata o art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros em mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

.....
§ 5º As participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrarão a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados da empresa e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão integralmente tributados com base na tabela progressiva constante do Anexo.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresente emenda visa, basicamente, modificar o caput do art. 2º-A em função da expressão “*excluídas as premiações em pecúnia*”.

Nosso entendimento é que vedar o pagamento em dinheiro da participação nos lucros cerceia o empregado de fazer o uso que entender mais apropriado para o prêmio.

Consideramos que deva ser assegurada a liberdade para que o empregado opte pela forma de premiação.

Nossa emenda, portanto, permite restabelecer o que atualmente é prática, ou seja, a possibilidade de pagamento em dinheiro da participação nos lucros entre outras formas de pagamento.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da proposta.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2013.

WALTER IHOSHI
Deputado Federal PSD/SP